



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

PL

553/2017

*"Dispõe sobre o uso de
álcool e gel em agências
bancárias"*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art 1º Determina que as agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos, deixem a disposição o uso de álcool em gel para os usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I – advertência com prazo de 20 (vinte dias) para regularização;
- II – multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RINALDI DIGILIO
Vereador

11:06 16/08/2017 019417 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
a 02 e folha de informação
sob nº 03. 30.1.00.12017
Ass: _____

Kardar Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo
nº 01-553 de 2017

fls. 2

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de prevenir doenças contagiadas que podem ser transmitidas através de contato direto.

Doenças como Hepatite A, Gastroenterites, Salmonela, Escabiose, Bronquiolite, gripe, conjuntivite são alguns exemplos dessas doenças.

A higienização das mãos com álcool em gel reduziria o contágio dessas doenças.

Um dos locais de maior utilização das mãos sem a devida higienização são os caixas eletrônicos que possuem uma grande quantidade de bactérias inclusive a *Streptococcus pyogenes* causadora da faringite bacteriana e em casos raros e graves podem causar choque séptico.

O infectologista Arthur Timerman, (em artigo publicado na Folha de São Paulo em 2016) chefe do serviço de controle hospitalar do Hospital Edmundo Vasconcelos (SP), explica que as mãos são os principais veículos na transmissão das bactérias que estão no meio ambiente e que a higienização com álcool em gel, podem eliminar 99% desses germes.

Devido a relevância na saúde pública, peço aos Nobres pares o apoio para que prospere essa propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 553 de 2017, 30/08/2017 (a)

Kardex Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP 22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 AGO 2017
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Saúde, Transp., Al. Educ., Inf., Cult. e Gastron.</u>
<u>Saúde Prom. Soc., Ind. Econ. e Meio Amb.</u>
<u>Finanças e Oramento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/08/2017


Tairó Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>01/09/17</u> às <u>16</u> hs	
POR <u>Kardex</u>	
SAÍDA: <u>25/09/17</u> ÀS <u>15</u> h 00 ASS: <u>B. C. B.</u>	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc N° 05-553/2018 fls. 4

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0553/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.495, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários;
- Lei Municipal nº 12.582, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de filtros de água, em locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.030, de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.957, de 07 de janeiro de 2014, que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências. "Aviso aos usuários: Ajude na prevenção de doenças – Lave suas Mãos";
- PL 399/14, que obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionárias, instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

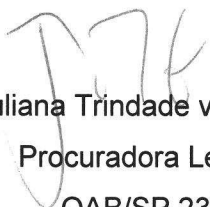
Folha 05
Proc. Nº 01-553 / 2015.5

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

- PL 415/17, que estabelece a obrigatoriedade dos "food trucks" ou comerciantes de alimentos nas vias públicas ou espaços públicos de disponibilizarem aos consumidores álcool em gel.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/09/17 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora
Sandra Tadeu
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/10/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/10/2017 AO 15 HS
POR Pelaez
SAÍDA 10/11/17 ÀS 17 H 00 ASS: Pelaez

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 a 12, Em 08/03/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0553-17

Folha nº 06 do Proc.
Nº 01-553 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12 17

PARECER Nº 61/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0553/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Rinaldi Digílio, que estabelece a obrigatoriedade de as agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos disponibilizarem aos usuários álcool em gel.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposta é prevenir doenças contagiosas que podem ser transmitidas através de contato direto.

Sob o aspecto formal, o projeto deve prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Relatório 68/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0553-17

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-553 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.772-SGP-13

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios’.” (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifamos)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0553-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-553 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP (12)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

“O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.” (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;”

Assim, fica clara a competência do Município para legislar sobre a obrigatoriedade de se fornecer álcool em gel em estabelecimentos de comércio de alimentos nas vias públicas, já que, em última análise, o projeto visa tratar de tema de saúde pública, para o qual o Município detém competência legislativa.

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0553-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-553 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).*

Sendo assim, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In, “Direito Administrativo”, 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157*), expressa que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0553-17

Folha nº 10 do Proc. fls. 11
Nº 01-553 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

“O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização.” (grifamos)

E por fim, é importante acrescentar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se assentou, há muito, no sentido de que os Municípios podem legislar sobre aspectos relacionados à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, desde que configurado o interesse local, ficando reservado à União apenas aspectos que possuem relevância nacional, como a fixação do horário de funcionamento da atividade bancária, conforme se depreende dos julgados em apreço:

“O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005. RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0553-17

Folha nº 11 do Proc. fls. 12

Nº 01-553 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

“Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.” (ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015).

“Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte.” (RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, tema 272.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0553/17.

Estabelece a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem aos usuários álcool em gel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As agências bancárias em seu setor de caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos usuários álcool em gel.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0553-17

Folha nº 12 do Proc
Nº 01-553 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-11

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência com prazo de 20 (vinte dias) para regularização;
- II - multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), caso não ocorra a regularização no prazo previsto no inciso I deste artigo;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento até o cumprimento desta lei, na terceira constatação de desrespeito aos termos desta lei.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/2018

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU
Relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 03 / 18

Pág. 86 Col. 3

Conferido [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ECON

Em 08/03/18 às [assinatura]

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 09/03/18 às [assinatura]
Hugo Zannoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ào Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. REGINALDO TRIPPI

Para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21 / 03 / 2018

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue em luntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 13 e 14 Em 19 / 04 / 2018

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



Folha nº 13 do Proc.
 Nº 01-553 de 20 18
 Andre Marcon
 RF 11.264 - SGP.1

PARECER CONJUNTO Nº 435/18 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 553/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, dispõe sobre o uso de álcool em gel em agências bancárias.

De acordo com a propositura, fica determinado que as agências bancárias, em seu setor de caixas eletrônicos, deixem a disposição o uso de álcool em gel para os usuários, estando sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a presente propositura tem a finalidade de prevenir doenças contagiadas que podem ser transmitidas através de contato direto, tais como Hepatite A, Gastroenterites, Salmonela, Escabiose, Bronquiolite, gripe, conjuntivite, entre outras. Dessa forma, a higienização das mãos com álcool em gel reduziria o contágio dessas doenças.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**, apresentando **substitutivo** a fim de adequar o texto às regras de técnica legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

rel. 455/18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 553/2017

Folha nº 14 do Proc.

Nº 01-553 de 20 14

Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.1

fls. 16

Sala das Comissões Reunidas, 14/04/2018

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

Adilson Amadeu

Senival Moura

George Hato

Alessandro Guedes

Reginaldo Tripoli

Conte Lopes

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Amauri Silva

Patricia Bezerra

Milton Ferreira

Gilberto Natalini

Noemi Nonato

Juliana Cardoso

Sânia Bomfim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Jair Tatto

Ricardo Nunes

Atilio Francisco

Rodrigo Goulart

Dalton Silvano

Ota

Soninha Francine